



# MUNICÍPIO DE GALILÉIA

Rua Ary Machado, 599 – Centro

Estado de Minas Gerais

## CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GALILÉIA

\* Prof. Milton Mendes Botelho

### **Orienta os Órgãos da Administração do Município de Galiléia a Respeito dos Procedimentos a Serem Seguidos para Aditamentos de Contratos.**

A Controladoria Geral do Município de Galiléia, no exercício de suas funções constitucionais, em especial ao disposto nos artigos 31, 70, 74 e 75 da Constituição Federal, conjugado com o disposto no art. 59 da Lei Complementar nº. 101/2000, art. 74 da Constituição do Estado de Minas Gerais e ainda o disposto no art. 115 e 118 da Lei Federal nº. 8.666/93, ancorado nas normas de direito, vem orientar a interpretação no âmbito Municipal a Lei Complementar Federal nº 147/2014.

A Lei Federal nº 8.666/93 (Lei de Licitações) que institui normas relativas a licitações e contratos, define o contrato administrativo<sup>1</sup> como o ajuste que a Administração Pública firma com o particular ou com outra entidade administrativa, para consecução de objetivos de interesse público, nas condições desejadas pela própria Administração.

Tem-se que o contrato firmado entre as partes pode ser alterado nos casos previstos no art. 65 da Lei nº 8.666/93, desde que haja interesse da Administração visando atender ao interesse público.

Neste sentido a Lei nº 8.666/93 admite a prorrogação dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 57. Entre elas, tem-se a possibilidade de prorrogação dos contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua. Para a prorrogação desses contratos, faz-se necessária, antes de tudo, a presença dos requisitos legais previstos no art. 57, 11 e § 2º, verbis:

*Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*

*(. . .)*

*II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses",.*

*(. . .)*

*§ 2º. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato". (grifos nosso)*

As alterações podem ser unilaterais, quando feitas só pela Administração, ou por acordo entre a Administração e o contratado. A alteração unilateral pode ocorrer nas seguintes situações:

<sup>1</sup> *Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.*



# MUNICÍPIO DE GALILÉIA

Rua Ary Machado, 599 – Centro

Estado de Minas Gerais

a) alteração qualitativa: quando a Administração necessitar modificar o projeto ou as especificações para melhor adequação técnica aos seus objetivos.

b) alteração quantitativa: quando for necessária a modificação do valor do contrato em razão de acréscimo ou diminuição nos quantitativos do seu objeto, desde que respeitados os seguintes limites previstos no § 1º:

1) para compras, obras ou serviços: acréscimos ou supressões de até 25% do valor inicial atualizado do contrato;

2) para reforma de edifício ou de equipamento: acréscimos até o limite de 50% do valor atualizado do contrato.

É importante explicar que o “valor inicial atualizado do contrato” é o equivalente ao valor inicialmente contratado, com as devidas correções monetárias decorrentes de reajustes e/ou revisões até o momento em que se decide pela alteração do contrato.

Salienta-se que outras modificações de valores, decorrentes da modificação do objeto, tal como, uma alteração quantitativa feita anteriormente, não são computadas para efeitos de cálculos do valor inicial atualizado do contrato.

O gestor deve, pois, levar em conta os acréscimos ao valor do contrato que não tenham relação com o objeto, mas que tenham decorrido apenas do direito ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato ou reajustes previstos.

Melhor explicando temos os seguintes eventos que devem ser incorporados ao valor inicial do contrato para cálculo dos acréscimos ou supressões:

a) reajuste (art. 40, inc. XI): deve retratar a variação efetiva do custo de produção, tendo por base índices previamente fixados no edital, com aplicação nunca inferior a 12 meses.

b) restabelecimento do equilíbrio econômico-financeira do contrato (art. 65, inc. II, alínea "d"): é a revisão de preço (reequilíbrio) que pressupõe um acontecimento imprevisível ou previsível, mas de consequências incalculáveis, que desequilibra a equação econômico-financeira do contrato. Deve ser comprovado e calculado o impacto orçamentário.

Ressaltamos que a prorrogação do contrato deverá:

a) ser devidamente justificada, previamente *autorizada* (§ 2º do art. 57 da lei nº 8.666/93);

b) ter a respectiva disponibilidade orçamentária e financeira; (*art. 57 caput*);

c) ser previamente autorizada pela autoridade competente; (§ 2º do art. 57 da lei nº 8.666/93);



## MUNICÍPIO DE GALILÉIA

Rua Ary Machado, 599 – Centro

Estado de Minas Gerais

c) observar o término do prazo do contrato.

Quanto à duração dos contratos, a Lei 8.666/93 determina, via de regra, que o prazo fica adstrito à vigência dos respectivos créditos orçamentários. Destarte, podemos elencar exceções descritas na lei:

a) projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

b) prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses (Exemplo III);

c) aluguel de equipamentos e a utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito meses) após o início da vigência do contrato.

O Tribunal de Contas da União recomenda que nos casos em que fora excedido o limite para aditivos: *“Proceda à rescisão do contrato, consoante o previsto no artigo 78, inciso XIII da Lei 8.666/1993, e realize nova licitação sempre que o acréscimo de seu objeto ultrapassar o limite estabelecido no artigo 65, § 1º e § 2º da mesma Lei”* (Acórdão 498/2004 Primeira Câmara – TCU).

Finalmente cumpre esclarecer que a prorrogação contratual deve ser formalizada através de Termo Aditivo, e que os autos sejam juntados ao processo original.

Neste sentido o Acórdão 1257/2004 do TCU:

*Promova a celebração de Termo de Aditamento sempre que ocorrer alteração de cláusula contratual, em especial a prorrogação do prazo de vigência, visando a atender o estipulado nos art. 60 e 61, da Lei nº 8.666/1993.*

Assim, considerando as frequentes dúvidas quanto aos procedimentos a serem adotados quando da formulação de Termo Aditivo a contrato administrativo, bem como dos limites legais para acréscimos e supressões, esta Consultoria orienta acerca das providências a serem adotadas, na forma do check list abaixo:

É a Orientação.

*Especialistas em Direito Público, Administração Pública Municipal,  
Sócios de Consultorias Especializadas em Licitações e Contratações  
com o Poder Público.*



# MUNICÍPIO DE GALILÉIA

Rua Ary Machado, 599 – Centro

Estado de Minas Gerais

CHECK LIST PARA ADITIVO				
Alteração contratual: Acréscimos e supressões para compras, serviços				
Legenda: S/N = Sim ou Não FL. = Folha OBS. = Observações				
Nº.	Fundamento Legal	S/N	FL.	OBS.
	<b>Ofício de Solicitação - Art. 38 caput da Lei 8.666/93</b>			
1	Ofício de solicitação de aditivo			
	Cópia e publicação do contrato inicial			
	<b>Justificativa - Art.65 da Lei 8.666/93</b>			
2	Justificativa da necessidade de acréscimo/supressão de forma clara e sucinta5			
	Acórdão 3909/2008 Segunda Câmara TCU 9.2.2. observe o disposto no art. 65, caput, da Lei 8.666/1993 quando da alteração de contratos regidos pela referida lei, cuidando para que as alterações, caso necessárias, sejam devidamente justificadas no processo, conforme alude o dispositivo;			
	<b>Dotação orçamentária -Art. 57 caput da Lei 8.666/93</b>			
3	Certificação de existência de previsão de Recursos Orçamentários			
	<b>Pesquisa de preço - inc. IV , artigo 43, Lei 8.666/93</b>			
4	Pesquisa de preço de mercado, a fim de justificar se o preço contratado continua vantajoso. Acórdão nº 1547/2007 do TCU “ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em: (...) 9.1.2. proceda, quando da realização de licitação, à consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto art. 43, inc. IV, da Lei 8.666/93, consubstanciando a pesquisa no mercado em, pelo menos, três orçamentos de fornecedores distintos, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório;”			
	<b>Autorização - § 2º do art. 57 da lei nº 8.666/93)</b>			
5	Previa autorização da autoridade competente			
	<b>Minuta do Termo Aditivo - Art.38 da Lei 8.666/93</b>			
6	Minuta do Termo Aditivo			
	<b>Parecer Jurídico - Parágrafo único do Art.38 da Lei 8.666/93</b>			
7	Parecer do setor jurídico responsável Decisão 955/2002 Plenário TCU Submeta as minutas de editais de licitação, de instrumentos contratuais e de seus aditivos ao prévio exame e aprovação da assessoria jurídica, conforme preceitua o art. 38, parágrafo único, da Lei no 8.666/1993, incluindo o parecer devidamente assinado no processo correspondente.			
	<b>Art. 65 da Lei 8.666/93</b>			
8	Alteração Qualitativa (mudança de projeto/especificação)			
	Alteração Quantitativa (acréscimo ou redução de quantidades)			
	<b>Limites - § 1 e § 2 do Art.65 da Lei 8.666/93</b>			
9	Acréscimo ou supressões: obras, serviços ou compras (Limite de até 25% do valor inicial atualizado do contrato			
	Acréscimo ou supressões: Para reforma de edifício ou equipamento(Limite de até 50% do valor inicial atualizado do contrato			
	<b>Parâmetro</b>			
10	Valor inicial atualizado do contrato (com reajuste ou			



# MUNICÍPIO DE GALILÉIA

Rua Ary Machado, 599 – Centro

Estado de Minas Gerais

	repactuação) Acórdão 1.550/2009 TCU Plenário (...) "para fins do cálculo do limite legal de que trata os §§ 1º e 2º do art. 65 da precitada norma, os acréscimos in casu devem tomar como parâmetro o valor inicial atualizado do contrato, e não a soma acumulada das prorrogações. Entender contrariamente a norma redundaria no absurdo de que ao Administrador Público seria lícito extrapolar os aludidos limites legais, sempre que se tratasse de serviços contínuos, cujos contratos, a rigor, não são alterados, mas prorrogados." (...)			
	<b>Vigência em curso</b>			
11	Contrato vigente (somente se altera contratos dentro do prazo de vigência) Acórdão 132/2005 Plenário TCU Promova, nas prorrogações contratuais, a assinatura dos respectivos termos de aditamento até o término da vigência contratual, uma vez que, transposta a data final de sua vigência, o contrato é considerado extinto, não sendo juridicamente cabível a prorrogação ou a continuidade da execução.			
	<b>Publicação do Aditivo - Art.61 da Lei 8.666/93S</b>			
12	Publicação do Aditivo Acórdão 2273/2009 Plenário TCU Cumpra fielmente o disposto no paragrafo unico do art. 61 da Lei no 8.633/1993, remetendo para publicacao ate o quinto dia util seguinte ao mes de assinatura, extratos de contrato ou termo de aditamento aditivo a que tenha dado causa, para que tais termos tenham eficacia plena.			